



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	» 90\$	» 48\$
A 2.ª série	» 80\$	» 43\$
A 3.ª série	» 80\$	» 43\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Guerra :

Declaração de ter sido, em Conselho de Ministros, autorizado o conselho administrativo da arma de artilharia a fazer o saque antecipado de 60.000\$ para pagamento da segunda e última prestação respeitante à aquisição de três estações receptoras e emisoras para avião.

Decreto n.º 22:169 — Aprova e manda pôr em execução o regulamento da Escola Central de Sargentos.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Declara-se que em Conselho de Ministros de 7 do corrente foi autorizado o conselho administrativo da Direcção da Arma de Aeronáutica a fazer o saque antecipado da quantia de 60.000\$, metade da que se encontra descrita no capítulo 12.º, artigo 271.º, alínea 3-a) do orçamento do presente ano económico, para pagamento da segunda e última prestação respeitante à aquisição de três estações receptoras e emisoras para avião.

Lisboa, 1 de Fevereiro de 1933. — O Chefe do Gabinete, *José Jorge Ferreira da Silva*, coronel.

Estado Maior do Exército

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 22:169

Considerando que em virtude das disposições do decreto n.º 22:039, de 28 de Dezembro do ano findo, se torna necessário remodelar o funcionamento da Escola Central de Sargentos;

Considerando o disposto no artigo 21.º do mencionado decreto;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra:

Hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento da Escola Central de Sargentos, que faz parte integrante dêste decreto.

O Ministro da Guerra assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 2 de Fevereiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Daniel Rodrigues de Sousa*.

Regulamento da Escola Central de Sargentos

Fins da Escola, sua dependência e organização

Artigo 1.º A Escola Central de Sargentos tem por fim ministrar aos primeiros sargentos das diversas armas e serviços e do quadro do secretariado militar os conhecimentos gerais e especiais indispensáveis para o desempenho das funções de sargento ajudante e das funções que lhes venham a competir pela sua promoção a alferes do quadro dos serviços auxiliares do exército.

Art. 2.º A Escola Central de Sargentos fica dependente:

a) Do comando da 2.ª região militar para efeitos de disciplina, justiça militar, fiscalização administrativa e movimento das praças e solpedes em serviço na mesma Escola;

b) Da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra para todos os restantes assuntos.

Art. 3.º As disciplinas professadas na Escola Central de Sargentos serão as seguintes:

- 1.ª Português;
- 2.ª Aritmética;
- 3.ª Noções gerais de física e química;
- 4.ª Noções gerais de história e geografia de Portugal e colónias
- 5.ª Conhecimento e aplicação da legislação militar;
- 6.ª Justiça e disciplina;
- 7.ª Orientação e leitura de cartas;
- 8.ª Organização e funcionamento das secretarias militares;
- 9.ª Organização, funcionamento e escrituração dos conselhos administrativos;
- 10.ª Higiene e cuidados a ter com o pessoal e animal nos diferentes climas;
- 11.ª Constituição das unidades;
- 12.ª Arquivos e bibliotecas;
- 13.ª Material (conhecimento das suas diferentes espécies, conservação e limpeza; maneira de utilizar os arreios de sela e tracção do material que não constitue o armamento das tropas).

Art. 4.º Os programas das disciplinas serão elaborados pelo conselho de instrução e submetidos à aprovação da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra, tendo-se em vista que se pretende dar aos instruendos apenas a cultura geral e os conhecimentos necessários e suficientes, sem aquele desenvolvimento que o fim a atingir não justificaria.

Do pessoal

Art. 5.º Haverá na Escola o seguinte pessoal:

a) Um comandante, oficial superior com o curso da arma;